



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.362 - RJ (2021/0143896-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DA PENHORA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

2. A princípio, o Relator negou provimento ao Agravo Interno. Nada obstante, após maior reflexão sobre o caso, exerce-se o juízo de retratação, para desconsiderar a decisão monocrática, prover o Agravo Interno e conhecer do Agravo para prover o Recurso Especial.

3. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que determinou a penhora de pequeno valor em dinheiro encontrado nas contas do executado, negando a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, sob o seguinte fundamento: "Na verdade, entendo que não se pode reconhecer a impenhorabilidade de ativos financeiros somente por se tratar de montante inferior a 40 salários mínimos. A impenhorabilidade deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Todavia, na hipótese dos autos, a curadora especial do agravado limitou-se a argumentar que o valor bloqueado é impenhorável, sem ao menos saber a origem desse valor. Sequer tem a certeza que o montante encontrado, através do sistema BACENJUD, é proveniente de conta poupança, de forma a ser aplicado o disposto no art. 833, X, do CPC, ou que corresponda a pequenas reservas monetárias, de caráter alimentar, poupadas em conta diversa pelo pequeno investidor. De fato, não há nenhuma demonstração de que o bloqueio realizado de pequeno valor em contas de titularidade da parte executada possa realmente comprometer o mínimo necessário para a subsistência dela e de sua família. Com efeito, afigura-se imprescindível que os valores constritos sejam destinados ao sustento do devedor e à sua dignidade, bem como de sua família, a justificar a impenhorabilidade pretendida, hipótese não comprovada nos presentes autos" (fls.47, e-STJ).

4. É o credor que tem de provar que os valores inferiores a 40 salários mínimos não compõem reserva do devedor para sua subsistência, havendo presunção relativa em prol do executado. No caso, a Corte Regional inverteu a presunção e disse que é o devedor que deve provar que os valores são para subsistência. Cita-se a jurisprudência do STJ: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29/8/2014.

5. Logo, deve haver a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do Agravo e prover o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.362 - RJ (2021/0143896-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso proferido sob o pálio desta conclusão: "Pelo exposto, conhece-se do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial".

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Em outras palavras, considera-se impenhorável a reserva monetária aplicada pelo pequeno investidor que se restringe a manejar ativos até o limite de 40 salários mínimos, seja o valor em dinheiro em espécie, ou qualquer tipo de depósito bancário.

Neste sentido, a correção do erro de aplicação normativa praticado no acórdão recorrido demanda tão somente a compatibilização do julgado à legislação infraconstitucional pertinente, harmonizando o decisório com os dispositivos da legislação federal apontada sem que se incorra em reapreciação dos fatos e do material probatório já discutidos.

Neste rumo, resta evidente a efetiva violação aos dispositivos infraconstitucionais apontados no mérito recursal, não incidindo sobre as teses suscitadas no recurso especial o óbice processual veiculado na respeitável decisão ora agravada.

Por tais razões, o recurso especial comporta conhecimento e provimento para que haja a correta aplicação da lei federal ao caso.

Superado o aludido óbice, não se deve cogitar em inadmissibilidade do recurso especial ofertado. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ ao caso em apreço, de modo que seja conhecido o recurso especial e, ao final, provido.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a parte agravante vem requerer que o presente recurso seja conhecido e submetido ao prolator da decisão monocrática, que poderá reconsiderá-la ou submetê-lo ao julgamento do respectivo colegiado, possibilitando, ao final, o provimento do Recurso Especial, nos termos em que requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta não ofertada (fl. 202).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.362 - RJ (2021/0143896-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2021.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno merece prosperar.

A princípio, o Relator negou provimento ao Agravo Interno. Nada obstante, após maior reflexão sobre o caso, exerce-se o juízo de retratação, para desconsiderar a decisão monocrática, prover o Agravo Interno e conhecer do Agravo para prover o Recurso Especial.

Na origem, trata-se Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sob o pálio da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVODE INSTRUMENTO. PENHORA "ON LINE." SISTEMA BACENJUD. CONTA CORRENTE. CABIMENTO DA PENHORA. - Estabelece o art. 835, § 1º, do NCPC que é prioritária a penhora em dinheiro, desde que as quantias tornadas indisponíveis não correspondam a alguma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no art. 833 do NCPC, dentre os quais, proventos de aposentadorias, vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, valores de cadernetas de poupança até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos. - Não se pode reconhecer a impenhorabilidade de ativos financeiros somente por se tratar de montante inferior a 40 salários mínimos. A impenhorabilidade deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. - Cabe ao executado (art. 854, § 3º, do NCPC) comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, o que não ocorreu. - A Curadora Especial do agravado limitou-se a argumentar que o valor bloqueado é impenhorável, sem ao menos saber a origem desse valor. Sequer tem a certeza de que o montante encontrado, através do sistema BACENJUD, é proveniente de conta poupança, de forma a ser aplicado o disposto no art. 833, X, do CPC, ou que corresponda a pequenas reservas monetárias, de caráter alimentar, poupadas em conta diversa pelo pequeno investidor. - Não há demonstração no presente recurso de que o bloqueio realizado de pequeno valor em contas de titularidade da parte executada possa realmente comprometer o mínimo necessário para a subsistência dela e de sua família.- Agravo de instrumento provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, às fls. 96-112, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado violou o art. 833, inciso X, do CPC (Lei 13.105/2015), em que se discute a temática da impenhorabilidade de ativos financeiros, de titularidade do agravado, em decorrência de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD.

No Agravo em Recurso Especial, a parte ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Recurso Excepcional. No mais, repisam-se os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

Por este motivo, o novo código de processo civil prevê a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que o vício seja sanável e não seja considerado grave, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, em consonância com os artigos 4º, 6º e 8º do CPC/15, bem como do parágrafo terceiro do artigo 1029 do CPC/15.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente agravo contra negativa de seguimento de Recurso Especial, para que seja admitido e conhecido o recurso interposto, possibilitando seu final provimento.

Assim, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Discute-se a impenhorabilidade da poupança (art. 833, X, CPC/2015).

O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que determinou a penhora de pequeno valor em dinheiro. Ou seja, o Tribunal de origem entendeu que o devedor de *quantum* até 40 salários mínimos é que tem de provar que esse importe é necessário à sua subsistência. Sem essa prova não teria, mesmo com o dispositivo legal, a possibilidade de considerar esse valor impenhorável.

Para corroborar a presente constatação, citam-se os argumentos adotados no acórdão:

Não se pode reconhecer a impenhorabilidade de ativos financeiros somente por se tratar de montante inferior a 40 salários mínimos. A impenhorabilidade deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. - Cabe ao executado (art. 854, § 3º, do NCPC) comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, o que não ocorreu. - A Curadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial do agravado limitou-se a argumentar que o valor bloqueado é impenhorável, sem ao menos saber a origem desse valor. Sequer tem a certeza de que o montante encontrado, através do sistema BACENJUD, é proveniente de conta poupança, de forma a ser aplicado o disposto no art. 833, X, do CPC, ou que corresponda a pequenas reservas monetárias, de caráter alimentar, poupadas em conta diversa pelo pequeno investidor.- Não há demonstração no presente recurso de que o bloqueio realizado de pequeno valor em contas de titularidade da parte executada possa realmente comprometer o mínimo necessário para a subsistência dela e de sua família.

Ocorre que a 2ª Seção do STJ decidiu que o ônus da prova é do credor. Assim, é o credor que tem que provar que os valores inferiores a 40 salários mínimos não compõem reserva do devedor para sua subsistência, havendo presunção relativa em prol do executado. No caso, a Corte Regional inverteu a presunção e disse que é o devedor que deve provar que os valores são para subsistência.

Orienta o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29/8/2014).

O credor é que deve demonstrar a existência de dolo ou má-fé do devedor, quando este mascara o patrimônio mediante pequenas aplicações financeiras tidas por impenhoráveis.

Logo, deve haver a reconsideração da decisão monocrática para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do Agravo e prover o Recurso Especial.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao Agravo Interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.896.362 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0143896-9

Número de Origem:

0513253-48.2008.4.02.5101 2008.51.01.513253-2 5001921-13.2020.4.02.0000 50019211320204020000
5001921132020402000005132534820084025101

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/12/2021.

Brasília, 14 de dezembro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0143896-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.896.362 / RJ**

Números Origem: 0513253-48.2008.4.02.5101 2008.51.01.513253-2 5001921-13.2020.4.02.0000
50019211320204020000 5001921132020402000005132534820084025101

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.